

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIVATES
CURSO DE DIREITO

**A VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR CONTRA A MULHER:
UM OLHAR A PARTIR DA LEI MARIA DA PENHA**

Maria Kunzler

Monografia apresentada no Curso de
Direito, como exigência parcial para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. João A. M. Peixoto

Lajeado, junho de 2015

Talvez não tenha conseguido fazer o melhor,
mas lutei para que o melhor fosse feito.
Não sou o que deveria ser,
mas graças a Deus,
não sou o que era antes.
Martin Luther King

DEDICATÓRIA

Dedico a minha monografia à grande amiga Patrícia Hermann, pois foi ela que me incentivou a começar a estudar, sempre me dando força em várias situações na minha vida pessoal e acadêmica.

E aos meus amigos: Joice Birckheuer, Juliana Moretto, José Carlos Kranz e Luiz Eduardo Ribeiro de Menezes, pelo apoio e parceria na realização dos trabalhos acadêmicos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente a Deus, pelas dádivas e conquistas na minha vida.

Aos meus pais, pois foram eles que me deram a vida e que me ensinaram os princípios e valores. Eles que são meu tudo, meu porto seguro.

Ao meu orientador, Mestre João Antônio Merten Peixoto, que me orientou neste trabalho, com muita paciência e dedicação, para conclusão do meu curso.

Agradeço também a todos os meus amigos, professores, colegas; e a todas as pessoas que de uma forma ou de outra contribuíram para minha formação pessoal e acadêmica.

RESUMO

Esse trabalho de conclusão de curso estuda a violência doméstica e familiar contra a mulher, através de uma análise da Lei Maria da Penha. Perpassando por considerações históricas e conceituais, bem como pelas legislações atinentes à matéria e que a sucederam. Segue pelo enfoque específico das inovações trazidas pela Lei Maria da Penha, principalmente com relação às medidas protetivas e a atuação da autoridade policial no combate à violência de gênero. O trabalho se encerra com uma pesquisa de campo de coleta de dados acerca do cenário da violência doméstica e familiar contra a mulher, vivenciado na cidade de Lajeado, no ano de 2014. Porém, enriquecido com um contraponto que analisa os dados coletados referentes a 2014, com dados no mesmo sentido, coletados em 2006 e 2008 e outras pesquisas realizadas nos mesmos locais.

PALAVRAS-CHAVE: Lei Maria da Penha. Violência doméstica e familiar. Medidas protetivas.

LISTA DE ABREVIATURAS

ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
Art.	Artigo
Arts.	Artigos
CAPS	Centro de Atendimento Psicossocial
CC	Código Civil
CCDM	Conselho Cearense dos Direitos da Mulher
CEJIL	Centro pela Justiça e o Direito Internacional
CF/88	Constituição Federal Brasileira de 1988
CLADEM	Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher
CP	Código Penal
CREAS	Centro de Referência Especializado de Assistência Social
DEAM	Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher
FNEDH	Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos
JVDFMs	Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
LMP	Lei Maria da Penha
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONG's	Organizações Não Governamentais
PLC	Projeto de Lei Complementar
SAJUR	Serviço de Assessoria Jurídica
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	XX
2 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	XX
2.1 Violência contra a mulher: considerações históricas e conceituais	xx
2.2 Tipos de violência praticados pelo parceiro íntimo	xx
2.3 As legislações que antecederam a Lei Maria da Penha	xx
3 A LEI MARIA DA PENHA	XX
3.1 A origem do nome à lei	xx
3.2 As inovações trazidas pela lei	xx
3.3 As medidas protetivas	xx
3.4 A atuação da autoridade policial	xx
4 A VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR CONTRA A MULHER: ANÁLISE DE DADOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM LAJEADO/RS EM 2014.....	XX
4.1 O questionário realizado com profissionais que atuam com violência doméstica em Lajeado/RS	xx
4.2 A análise dos dados	xx
4.2.1 Dados da Delegacia da Mulher	xx
4.2.2 Atendimentos efetuados junto ao CREAS	xx
4.2.3 Comparativo	xx
5 CONCLUSÃO	XX
REFERÊNCIAS.....	XX
ANEXOS	XX

1 INTRODUÇÃO

Nesse trabalho de conclusão de curso, optamos por fazer um estudo acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher, fazendo uma análise da Lei Maria da Penha, bem como fazendo uma pesquisa de campo para coletar dados da realidade vivenciada pelos órgãos que lidam com esse tipo de violência no município de Lajeado/RS.

Nesse sentido, no primeiro capítulo nos ocupamos da evolução do tema no ordenamento jurídico brasileiro. Buscamos a realidade vivenciada no período anterior à Lei Maria da Penha até os nossos dias atuais, fazendo considerações históricas e conceituais, incluindo-se aí os tipos de violência (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral) tratadas pela Lei Maria da Penha, bem como, conceituar os locais onde ela ocorre (âmbito doméstico, familiar e relação íntima de afeto). Isto tudo buscando correlacionar os direitos fundamentais garantidos constitucionalmente em nosso ordenamento jurídico, com a erradicação da violência de gênero intimamente ligada ao princípio da dignidade humana.

O segundo capítulo, por sua vez, detém-se na Lei Maria da Penha propriamente dita, pontuando as inovações legislativas por ela trazidas no trato da violência de doméstica e familiar. Assim, passa-se pelo resgate da origem do nome,

através da história da Maria da Penha mulher, fazendo um link com a Maria da Penha lei. É neste ponto do trabalho que nos debruçamos nas medidas protetivas e na atuação da autoridade policial para cumpri-las em benefício das mulheres vitimizadas pelos crimes de gênero.

Ao adentrarmos no terceiro e último capítulo, entramos na análise da pesquisa realizada acerca da violência doméstica e familiar vivenciada no município de Lajeado/RS. Através de pesquisa de campo, apresentamos os dados coletados na Delegacia de Polícia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) do município. Também, enriquecendo a análise, fazendo um comparativo com os dados levantados em 2006 e 2008 com base em outras pesquisas similares realizadas no mesmo município.

A partir desse estudo completo será possível mensurar como vem se dando a aplicação da Lei Maria da Penha no município de Lajeado/RS, nesses quase 10 (dez) anos de vigência da Lei no combate a esse tipo de violência que permeia a nossa sociedade.

2 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

No decorrer do presente estudo sobre violência doméstica, abordaremos, inicialmente, a evolução do tema no nosso ordenamento jurídico. Nesse primeiro momento é imprescindível para a compreensão do trabalho em seu todo, ousar fazer uma associação à realidade vivenciada desde os primórdios até os nossos dias atuais. Faremos considerações históricas e conceituais, aos tipos de violência, bem como às legislações que antecederam a Lei Maria da Penha.

A natureza humana enfrenta a violência, desde os tempos remotos quando o homem foi fortemente ameaçado por grupos rivais. Por sua vez, a mulher foi relegada a segundo plano, sofrendo as consequências da violência.

Atualmente, a violência interpessoal alcança grupos populacionais de maneiras diversas. Os homens estão mais suscetíveis aos acidentes de trânsito e aos homicídios, enquanto que as mulheres frequentemente sofrem com as agressões geralmente não fatais, geradas no âmbito familiar, por seus companheiros ou maridos.

Assim, o objetivo, nesse capítulo, será identificar as formas de violência contra a mulher casada ou convivente, conceituando a violência, para em seguida aprofundar-se nas maneiras que o parceiro íntimo utiliza para agredir a mulher e, por fim, verificar as legislações que antecederam a Lei Maria da Penha.

2.1 Violência contra a mulher: considerações históricas e conceituais

Preliminarmente, cumpre atentar à estreita relação que tem o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana com a repressão da violência doméstica. A CF/88, na nossa ordem jurídica, representa a ruptura e a superação dos padrões vigentes no que concerne à defesa e à promoção da dignidade da pessoa humana. Normatizou o princípio da dignidade da pessoa humana transformando-o em valor supremo da ordem jurídica, declarando-o no art. 1º, inciso III, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, senão vejamos:

:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Os direitos humanos fundamentais são um conjunto de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito à sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e do estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana.

Morais muito bem definiu o significado dos direitos humanos:

Resumidamente poderíamos dizer, então que os direitos humanos, como conjunto de valores históricos, básicos e fundamentais, que dizem respeito à vida digna, jurídica-política-psíquica-econômica-física e afetiva dos seres e de seu habitat, tanto daqueles do presente quanto daqueles do porvir, surgem sempre como condição fundante da vida, impondo aos agentes político-jurídico-sociais a tarefa de agirem no sentido de permitir que a todos seja consignada a possibilidade de usufruí-los em benefício próprio e comum ao mesmo tempo. Assim como os direitos humanos se dirigem a todos, o compromisso com a sua concretização caracteriza tarefa de todos, em um comprometimento comum com a dignidade comum.¹

Trata-se de valor supremo da ordem jurídica que visa impedir que as pessoas sejam submetidas a situações desumanas, bem como garantir o acesso às condições mínimas de vida digna. Trata-se de uma qualidade inerente à pessoa

¹ MORAIS, José L. B. As crises do estado e da constituição e a transformação espacial dos direitos humanos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 64.

2 MORAIS, p. 124.

3 BULOS, Uadi L. Constituição federal anotada. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 83-84.

4 MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 128-129.

5 MENDES, Gilmar F. Curso de direito constitucional. 8. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 140.

6 SARLET, Ingo. A eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 109.

7 JUNIOR, Heitor P. (Coord.) A violência multifacetada: estudos sobre violência e segurança pública. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 220.

8 VERONESE, Josiane R. P. Violência doméstica: quando a vítima é criança ou adolescente – uma leitura interdisciplinar. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006, p. 101-102.

9 PEREIRA, Mariana A. E. (Coord.). Fórum nacional de educação em direitos humanos: protegendo as mulheres da violência doméstica. 3. ed. Brasília, 2006. Texto Digital. Disponível em:

http://midia.pgr.mpf.gov.br/hotsites/diadamulher/docs/cartilha_violencia_domestica.pdf Acesso em: 31 mar. 2015, p. 38.

10 DIAS, Maria Berenice. A lei maria da penha na justiça. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 46-54.

11 PORTO, Pedro Rui da Fontoura. Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica. 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 25.

12 PEREIRA (FNEDH), p. 16.

13 _____, p. 39.

humana que a torna destinatária do respeito e da proteção do Estado e da sociedade.

O princípio da dignidade da pessoa humana serve de parâmetro para a aplicação, interpretação e integração de todo o ordenamento jurídico. O princípio da dignidade humana pode e deve servir de fonte de soluções jurídicas. Não se trata de um valor absoluto, porque nem sempre servirá de fonte imediata e direta de soluções jurídicas, mas o seu valor é absoluto à medida que deverá conformar e orientar as opções do intérprete na solução do caso concreto. Nesse sentido, a mesma doutrina nos traz que:

O exposto reconhecimento da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental traduz, em parte, a pretensão constitucional de transformá-lo em parâmetro objetivo de harmonização dos diversos dispositivos constitucionais, obrigando o intérprete a buscar uma concordância prática entre eles, na qual o valor acolhido no princípio, sem desprezar os demais valores constitucionais, seja efetivamente preservado. Enquanto valor incerto em princípio constitucional a dignidade da pessoa humana serve de parâmetro para a aplicação, interpretação e integração de todo o ordenamento jurídico, o que ressalta o seu caráter instrumental. Quando a Constituição elencou um longo catálogo de direitos fundamentais e definiu os objetivos fundamentais do Estado, buscou essencialmente concretizar a dignidade da pessoa humana. 2

Então, princípio da dignidade da pessoa humana funciona como uma cláusula aberta, no sentido de possibilitar o surgimento de direitos novos e, ao mesmo tempo, de permitir a adaptação do conteúdo constitucional à evolução da sociedade sem que seja necessário fazer a reforma no texto constitucional.

Corroborando o entendimento da dignidade humana, o pensamento de Bulos, a saber:

A dignidade da pessoa humana é o valor constitucional supremo que agrega em torno de si a unanimidade dos demais direitos e garantias fundamentais do homem, expressos nesta Constituição. Daí envolver o direito à vida, os direitos pessoais tradicionais, mas também os direitos sociais, os direitos econômicos, os direitos educacionais, bem como as liberdades públicas em geral. [...] A dignidade da pessoa humana, enquanto vetor determinante da atividade exegética da Constituição da 1988, consigna um sobreprincípio, ombreado os demais pórticos constitucionais [...] Sua observância é, pois, obrigatória para a interpretação de qualquer norma constitucional, devido à força centrípeta que possui, atraindo em torno de si o conteúdo de todos os direitos básicos e inalienáveis do homem. 3

Nessa mesma linha de comentários à Constituição Federal de 1988, Moraes complementa dizendo que:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo o estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. 4

Neste sentido também tem-se em Mendes a base necessária ao estudo profícuo do tema, quando o ministro ensina que a dignidade da pessoa humana “inspira os típicos direitos fundamentais, atendendo à exigência do respeito à vida, à liberdade, à integridade física e íntima de cada ser humano, ao postulado da igualdade em dignidade de todos os homens e à segurança.” E conclui asseverando que “é o princípio da dignidade humana que demanda fórmulas de limitação do poder, prevenindo o arbítrio e a injustiça.” 5

Já na doutrina de Sarlet, tem-se que “os direitos fundamentais, ao menos de forma geral, podem ser considerados concretizações das exigências do princípio da dignidade da pessoa humana.” 6

Como se pode ver, na interpretação das doutrinas citadas, são encontrados vários conceitos descritivos a respeito da definição do que seja dignidade da pessoa humana. Pode-se concluir é que a dignidade constitui uma qualidade inerente da pessoa que a faz destinatária do respeito e da proteção do Estado e da sociedade. Dela decorre o dever de se evitar qualquer situação desumana ou degradante contra a pessoa, possibilitando o seu direito de acesso às condições existenciais mínimas de vida. Daí a sua estreita relação com a Lei Maria da Penha, objeto do presente estudo.

Vencidas as considerações preliminares, por assim dizer, basilares a qualquer estudo legal; surge a necessidade de se conceituar o que é a violência, e por sua vez buscar o conceito de violência doméstica.

Júnior considera que “violência é sempre violência” 7, seja ela urbana, rural, doméstica, pública ou privada, por ação ou omissão, quantitativa ou qualitativa, praticada por ódio ou vingança, por necessidade, por ambição ou consumismo, por rebeldia ou insubordinação, por capricho, por nobreza ou futilidade, por tradição ou por motivo imaginável na consciência de qualquer ser humano.

Já Veronese conceitua violência como:

[...] abuso da força, usar de violência é agir sobre alguém ou fazê-lo agir contra sua vontade, empregando a força ou a intimidação. É forçar, obrigar. É também brutalidade: força brutal para submeter alguém. É sevícia e mau-trato, quando se trata de violência psíquica e moral. É cólera, fúria, irascibilidade, quando se trata de uma disposição natural à expressão brutal dos sentimentos. É furor, quando significa o caráter daquilo que produz efeitos brutais. Tem como seus contrários a calma, a doçura, a medida, a temperança e a paz. 8

No que se refere ao conceito de violência doméstica, usa-se essa expressão para nomear as agressões contra a mulher praticadas pelo parceiro íntimo, seja ele esposo ou companheiro. Nesse conceito, é necessário esclarecer que violência familiar abrange os membros da mesma família, ocorrendo ou não dentro do domicílio. Saffioti no mesmo sentido explica que a violência familiar ultrapassa a moradia e pode acontecer entre familiares que não convivem na mesma residência, portanto observa-se que as expressões violência doméstica, familiar ou intrafamiliar são utilizadas para designar de forma geral a violência contra a mulher.

As diversas nomeações dadas para designar a violência contra a mulher podem ser explicadas pelas distintas formas de abordar o tema, pelas características adotadas para os atos de violência, ou, ainda, pelos recortes atribuídos ao tipo de relacionamento de vítima e do agressor, conforme menciona Mota.

Um dos pontos relevantes da discussão sobre violência contra a mulher, ainda segundo Mota, é o fato da mulher ser considerada vítima, relacionando essa ideia ao movimento feminista, na década de 70, motivando para que essa violência fosse tratada como questão de direito, e não meramente como violência familiar, tendo como consequência disso um tratamento diferenciado pela legislação e pela Justiça.

Segundo interpretação de Saffioti, a violência de gênero passou a ser estudada com o surgimento do movimento feminista, que esperava que o uso do termo gênero transformasse os paradigmas da história e do conhecimento humano, uma vez que mulher e gênero seriam sinônimos para fins de estudo. A estratificação de gênero numa sociedade refere-se à extensão na qual as mulheres estão em desvantagem em comparação aos homens de sua própria sociedade. É muito fácil reunir conceitos de violência e gênero para formar um terceiro conceito, a violência de gênero, que pressupõe uma relação de poder, na qual, historicamente existe a prevalência do sexo masculino sobre o sexo feminino.

Ainda de acordo com Saffioti, estima-se que a cada quatro minutos uma mulher é agredida no Brasil, e em 70% dos casos o agressor é o marido ou companheiro da vítima. Ainda, que 23% das mulheres brasileiras estão sujeitas à violência doméstica e que 41% dos homens que espancam as esposas são violentos com os filhos. Também, que um terço dessas crianças que sofrem a violência vão reproduzir no futuro o mesmo tipo de comportamento.

Outro dado extremamente interessante contido nesta doutrina é que na maioria dos casos, a vítima da violência não deseja o fim da relação, mas deseja alguma forma de intervenção para ajudar o marido ou companheiro a romper com o ciclo de violência, não sendo vista a criminalidade, ou a mera punição do agressor como a melhor alternativa para a solução do problema.

Complementando ainda os dados acerca da violência doméstica no Brasil, através da publicização de levantamentos oficiais, as Secretarias de Segurança tem demonstrado preocupação em dar visibilidade à violência contra as mulheres, conforme se depreende do texto do FNEDH:

,Assim, por exemplo, dados da Secretaria de Segurança Pública do Amazonas, para o ano de 2002, indicam o registro de 1.958 crimes de lesão corporal; 3.676 de ameaça e 34 estupros nas cinco Deams (delegacias especializadas de atendimento à mulher) existentes. No Rio de Janeiro, que conta com nove delegacias especializadas, no primeiro semestre de 2002, a Secretaria de Segurança Pública indicou que, do total das vítimas de crimes de lesão corporal dolosa, 33,7% eram homens e 66,2% mulheres. Em 93,8% das ocorrências registradas, o agressor era conhecido da vítima e, dentre eles, 62,2% eram pessoas com quem a mulher tinha envolvimento amoroso, incluindo relação conjugal. Do conjunto das vítimas de agressões por pessoas com as quais mantinham vínculo amoroso, 51,3% eram brancas; 32,9% negras e 13% pardas, o que revela que o dado racial não é uma variável explicativa para essa forma de violência. No crime de estupro, dados revelam que, no Rio de Janeiro, foram notificados à polícia 643 ocorrências no primeiro semestre de 2002, das quais 45,3% das vítimas eram mulheres brancas; 13,7% eram negras e 34,4% pardas. Os números demonstram que a faixa etária mais agredida é a de jovens adolescentes. Verificou-se também que 87% dos casos de violência sexual ocorreram em casa e foram praticados por conhecidos e 46,4% foram cometidos fora de casa, mas

também por conhecidos. No Ceará, que conta com sete Deams, segundo os registros do Instituto Médico-Legal (IML), do Centro Integrado de Operações de Segurança (Ciops) e do Comando de Policiamento do Interior (CPI), o número de vítimas femininas assassinadas até novembro de 2004, foi de 84, ou seja, uma média de quase oito mulheres executadas por mês no estado. De novembro até o dia 25 de dezembro, ocorreram mais 19 assassinatos. De acordo com as fontes oficiais, a maioria absoluta dos crimes foi cometida por marido e ex-marido, namorado, ex-companheiro ou amante. Em São Paulo, que conta com 117 Deams, dados da Secretaria de Segurança indicam que no ano de 2002 foram registradas 177.120 ocorrências de lesões corporais dolosas contra mulheres, das quais 59.627 registradas nas delegacias especializadas. No mesmo ano, 5.098 foram estupros registrados em distritos policiais e em Delegacias da Mulher. Em Belo Horizonte, dados da Polícia Civil informam que, em 2002, foram registradas 5.010 ocorrências de lesões corporais e 5.723 ameaças na rubrica “violência doméstica” contra mulheres. O total de estupros alcançou 236 registros. Já em Salvador, também em 2002, a única Deam da cidade registrou 2.390 casos de lesões corporais; 2.781 de ameaças e 61 de estupro. 9

Pela interpretação de Strey, a violência de gênero é paralela a outras formas de abuso que estão claramente incluídas no discurso dos direitos humanos. Os golpes e ataques sexuais no lar são semelhantes às formas reconhecidas de tortura.

Entende também o mesmo autor que existe uma estratégia de dissimulação de fatos socialmente não aceitáveis como a violência doméstica entre outros, que são obscurecidas mediante pactos sociais informalmente estabelecidos. Por meio desses pactos informais, grupos humanos e comunidades inteiras dissimulam situações insustentáveis e intoleráveis transformando-as em invisíveis, retirando delas seu caráter conflitante e transformador, permitindo dessa forma que tudo pareça a mesma coisa.

Conclui-se da leitura de Strey que a invisibilidade das mulheres e dos direitos humanos são processos culturais e históricos possíveis de reversão por meio da rede pública de saúde, segurança pública, educação e através de políticas de prevenção à violência doméstica.

2.2 Tipos de violência praticados pelo parceiro íntimo

De acordo com Mota, a violência familiar contra a mulher ocorre pelo abuso praticado pelo parceiro íntimo que vai além de um ato único de agressão. Faz parte de um padrão de controle e dominação, caracterizado pelas seguintes atitudes: agressões físicas na forma de golpes, tapas, surras, chutes, tentativas de queimaduras, estrangulamentos, quebra de objetos favoritos, ameaças aos filhos; excesso psicológico, menosprezo, humilhação e intimidação; coerção sexual; atitude de controle de maneira a isolar a mulher da família, vigilância das suas ações e restrição ao acesso de recursos diversos.

Nesse sentido, a autora menciona que não há consenso nos conceitos sobre tais abusos, cujos critérios para classificação variam conforme a intencionalidade e a motivação, e também, pela natureza da ação como a forma, intensidade e impacto sobre a vítima.

Para Dias 10, o legislador se preocupou não só em definir a violência doméstica e familiar, mas também especificar suas formas, até porque, no âmbito do direito penal, vigoram os princípios da taxatividade e da legalidade, em que não se admitem conceitos vagos. Nesse sentido, reconhece a LMP como violência doméstica e familiar:

a) **Violência física:** qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal, ainda que a agressão não deixe marcas aparentes. Não só a lesão dolosa, também a lesão culposa constitui violência física, pois nenhuma distinção é feita pela lei sobre a intenção do agressor.

b) Violência psicológica: qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

c) Violência sexual: qualquer conduta que constranja a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que induza a comercializar ou utilizar, de qualquer modo, a sexualidade, que impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício dos direitos sexuais ou reprodutivos da mulher.

d) Violência patrimonial: qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer as necessidades.

e) Violência moral: qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. E são concomitantes à violência psicológica.

O professor Porto 11, em sua obra, apresenta as formas de violência doméstica e familiar, e quadro de relação em que demonstra os âmbitos para caracterização completa dessas formas de violência. Caracterizou também a violência contra a mulher, esclarecendo o que é âmbito doméstico, familiar e relação íntima de afeto, de acordo com a Lei Maria da Penha. Senão vejamos:

a) **Âmbito doméstico:** nesse caso, privilegia-se o espaço em que se dá alguma forma de violência referida anteriormente, bastando que tal se consuma na unidade doméstica de convívio permanente entre pessoas, ainda que esporadicamente agregadas e sem vínculo afetivo ou familiar entre si.

b) **Âmbito familiar:** aqui já não prevalece o caráter espacial do lar ou da coabitação, mas sim o vínculo familiar decorrente do parentesco natural, por afinidade ou por vontade expressa (civil).

c) **Relação íntima de afeto:** nesta modalidade dispensa-se tanto a coabitação sob o mesmo teto, quanto o parentesco familiar, sendo suficiente relação íntima de afeto e convivência, presente ou pretérita. A adjetivação íntima já pressupõe que se trata de uma relação de caráter sensual, ao menos, inspirada em interesses sexuais, e não simples amizade.

Conclui cuidadosamente o professor no sentido de que se qualquer das formas de violência contra a mulher que não forem praticadas nos âmbitos estudados ou em razão de relações afetivas atuais ou pretéritas, já não se poderá falar em violência contra a mulher, com a característica especializante de que aqui se cuida.

No próximo subtítulo trataremos das legislações que antecederam a Lei Maria da Penha e a evolução legislativas no trato da violência de gênero.

2.3 As legislações que antecederam a Lei Maria da Penha

É importante mencionar que a Lei Maria da Penha, Lei 11.340/2006, trouxe a proteção da mulher no âmbito privado e familiar, desenvolvido num espaço plural que ultrapassa a ideia tradicional de casais heterossexuais ou parentescos consanguíneos.

A autora cita que a Lei Maria da Penha foi estabelecida com ajuda dos movimentos feministas da década de 70 que instrumentalizaram os direitos de cidadania relacionados ao corpo e sexualidade. Também pode-se mencionar a pressão dos movimentos feministas junto aos constituintes de 1988, tornando notável as relações entre o direito e o feminismo, fazendo presente a Carta das Mulheres aos Constituintes, marcando a história no Brasil, conforme interpretação de Mota.

Já do documento gerado no FNEDH, complementa-se a evolução feminista, a saber:

Na década de oitenta, seguida da de noventa, foram criadas as delegacias especializadas no atendimento à violência cometida contra as mulheres. A inovação foi brasileira, particularmente paulista (na cidade de São Paulo, em 1985), seguida por vários Estados brasileiros, sempre em resposta ao movimento feminista. Há que se registrar que os primeiros grupos de atendimento às mulheres vítimas de violência foram organizados e realizados por grupos feministas que se organizavam como S.O.S., ainda que na maioria das vezes não tivessem nenhum apoio institucional, ao final da

década de setenta e início dos oitenta. Curioso, se não triste, é registrar que a repercussão de âmbito nacional e da imprensa relativa à violência contra as mulheres não se referia à violência cotidiana e crônica. A sensibilização da opinião pública só surtiu efeitos em função da mobilização a favor da “vida” das mulheres, isto é, contra a impunidade dos assassinatos de mulheres de “sociedade”, tanto no Rio, São Paulo e Minas, nos anos finais da década de setenta e anos iniciais da década de oitenta. À época, a ideia chave não era modificar a lei, mas fazê-la cumprir. Entendia-se que o que faltava era uma instituição que acreditasse na existência da violência contra a mulher, soubesse escutá-la e ao mesmo tempo fosse um centro institucional capaz de divulgar entre as mulheres a necessidade de acabar com a violência tornando-a visível e passiva de punição. As inovações das medidas cautelares e preventivas aí estão claramente explicitadas, a celeridade dos procedimentos, a articulação com políticas de prevenção, mas, diferentemente de muitas leis que se seguiram, a legislação abarca tanto crimes “leves” quanto “graves” e penas estão estabelecidas para todos os tipos de crimes vinculados à violência doméstica. Com certeza, as críticas feministas às normas do direito, em todo o continente americano, passaram, cada vez mais, a visibilizar a necessidade de alterações legislativas. 12

Tangenciando o tema, Pozzi ainda relata que antecederam a LMP alguns atos legislativos referentes à criminalização de condutas que se enquadram como violência doméstica. Nesse contexto, um antecedente legislativo ocorreu em 2002, através da Lei nº 10.455/02, que acrescentou ao parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099/95 a previsão de uma medida cautelar, de natureza penal, consistente no afastamento do agressor do lar conjugal na hipótese de violência doméstica, a ser decretada pelo Juiz do Juizado Especial Criminal. Outro antecedente ocorreu em 2004, com a Lei nº 10.886/04, que criou, no art. 129 do Código Penal, um subtipo de lesão corporal leve, decorrente de violência doméstica, aumentando a pena mínima de 3 (três) para 6 (seis) meses.

Fato é que nenhum dos antecedentes deram a devida atenção ao tema. A violência doméstica continuou acumulando estatísticas. Isto infelizmente ocorreu porque a questão continuava sob o pálio dos Juizados Especiais Criminais e sob a incidência dos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95; logo, os conflitos de gênero eram considerados de “menor potencial ofensivo”, tratados majoritariamente nos Juizados Especiais Criminais, criados através da Lei 9.099, de novembro de 1995.

No texto de Streck, ao defender a exclusão de certos delitos considerados como de menor potencial ofensivo por violarem princípios e preceitos constitucionais, incluiria naquele rol os delitos de violência doméstica, declarando a inconstitucionalidade sem redução do texto, considerando que medidas de proteção devem ser garantidas às mulheres e às crianças vítimas de violência doméstica.

Ainda pesa num passado recente aqui no Brasil, que somente com o Estatuto da Mulher Casada de 1962 que a mulher deixa de ser tratada como parcialmente “incapaz”, quando era exigido dela ter de pedir autorização para trabalhar, a obrigação de obedecer ao marido na escolha do local de moradia. Valores que parecem tão arcaicos, são atuais e reatualizados e provocam dilemas e tensões não só nas formas de socialização como nas formas de interpretações jurídicas.

Na evolução legislativa que antecedeu a LMP, é importante ponderar que até 1988, a legislação brasileira apresentava inúmeras discriminações contra as mulheres, principalmente no âmbito do Código Civil e, mais especificamente ainda, no que se refere às questões de família.

Dos anais do FNEDH extrai-se que:

A Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, deu alento à luta legislativa do movimento feminista brasileiro, que, participando do processo político pela redemocratização do país, conseguiu inserir na Constituição Federal de 1988 a igualdade de direitos de homens e mulheres na vida pública e na vida privada, além de acrescentar na Carta Magna outros direitos individuais e sociais femininos. O Novo Código Civil, que entrou em vigor em 2003, incorporou os preceitos da Constituição e reconheceu direitos iguais para homens e mulheres. No entanto, tendo em vista a longa vigência do Código Civil de 1916, é importante compreendermos que a cultura jurídica brasileira e o senso comum da sociedade ainda estão muito influenciados pela sua ideologia, particularmente no que se refere às desigualdades entre homens e mulheres. Em essência, o Código de 1916 estabelecia uma hierarquia na família, colocando, já na sua parte geral, o homem com plenos direitos e a mulher em situação de inferioridade legal. Havia, também, uma moral sexual assimétrica, expressa no controle dos corpos femininos, que pode ser exemplificada pelo artigo 219, segundo o qual se considera “erro essencial sobre a pessoa do

outro cônjuge o defloramento da mulher, ignorado pelo marido". A Constituição, por sua vez, define, no artigo 5º, que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações; que, entre outras garantias, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei e ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante. 13

E desde a CF/88 até a Lei 9.099/95, sobrevieram os seguintes instrumentos legislativos atinentes à violência doméstica, segundo debate do FNEDH:

Em 1989 e em 1990, diversas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas municipais incluíram, entre seus dispositivos, preceitos que repudiam a violência contra as mulheres, em especial a doméstica, e que prevêm a criação de serviços de proteção às vítimas desses atos. Também na década de 1990, importantes alterações legislativas deram seguimento ao texto constitucional em relação à igualdade de homens e mulheres na vida pública e privada. Em 1994, por exemplo, o Estado brasileiro, por meio do Decreto Legislativo 26/94, de 23/6, retirou as reservas à Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, ratificando-a plenamente. Ainda em 1994, a Lei 8.930/94, de 6/9, incluiu o estupro entre os crimes hediondos, considerados inafiançáveis. No ano seguinte, o Decreto Legislativo 107/95, de 1/9, aprovou o texto da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres – Convenção de Belém do Pará, tornando-a igualmente lei interna. Já a Lei 9.029/95, de 13/4, passou a considerar crime a exigência de atestado de esterilização e de teste de gravidez para efeitos de admissão ou permanência em emprego. A Lei 9.046, de 18/6/95, determinou que os estabelecimentos penais destinados às mulheres fossem dotados de berçários, onde as condenadas pudessem amamentar seus filhos, conforme já garantido pela Constituição. A Lei 9.318, de 5/12/96, alterou o artigo 61 do Código Penal que trata das circunstâncias agravantes de um crime, acrescentando a expressão “mulher grávida” à alínea h. Ainda em 1996, a Lei 9.281 revogou o parágrafo único relativo aos artigos 213 e 214 do Código Penal (estupro e atentado violento ao pudor), aumentando as penas para esses delitos. Já a Lei 9.520, de 27/11/97, revogou dispositivos processuais penais que impediam que a mulher casada exercesse o direito de queixa criminal sem o consentimento do marido. Também em 1997, pela Lei 9.455, a violência psicológica foi tipificada entre os crimes de tortura. A pena é aumentada se o crime for cometido contra criança, gestante, deficiente e adolescente; por agente público ou mediante sequestro. Em 3 de dezembro de 1998, pelo Decreto Legislativo 89, o Congresso Nacional aprovou a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos. Ainda em 1998, o Ministério da Saúde elaborou a “Norma Técnica para Prevenção e Tratamento dos Agravantes Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes”, regulamentando o artigo 128, inciso II, do Código Penal, que trata do aborto legal nos casos de gravidez resultante de estupro. 14

Até 2004, não havia previsão do crime de violência doméstica na legislação do país. O Código Penal, de 1940, em seu artigo 61, considerava tão-somente como

circunstâncias agravantes da pena, o fato de o crime ter sido cometido contra “ascendente, descendente, irmãos ou cônjuges (inciso II, letra e); com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade (inciso II, letra f) e contra criança, velho, enfermo ou mulher grávida” (inciso II, letra h). Na parte referente aos crimes contra os costumes, onde estão tipificados os delitos sexuais, incluindo o estupro (artigo 213), o Código determinava, no artigo 226, inciso II, que a pena é aumentada de quarta parte “se o agente é ascendente, pai adotivo, padrasto, irmão, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro tipo tem autoridade sobre ela”.

Apropriando-se, neste primeiro capítulo, das considerações conceituais e históricas da violência doméstica, que culminaram com a edição de avanço legislativo específico, qual seja, a Lei Maria da Penha; no próximo capítulo, seguir-se-á o estudo avançando na análise da LMP propriamente dita, sua origem e inovações legislativas.

3 A LEI MARIA DA PENHA

Vencido o estudo inicial, dedicado no primeiro capítulo às considerações históricas e conceituais do tema violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como aos referenciais normativos que antecederam a Lei Maria da Penha, passa-se nesse segundo capítulo ao estudo deste diploma legal em específico.

Assim, o objetivo, nesse momento, será ponderar as inovações trazidas pela Lei 11.340/2006, que mudou sobremaneira a condição das mulheres vitimizadas pela violência de gênero.

3.1 A origem do nome à lei

Imperioso trazer à baila nesse estudo, quando se pretende debruçar-se sobre a Lei Maria da Penha e suas nuances, o resgate da origem do seu nome. Nesse sentido Dias apresenta:

Talvez muitos não saibam por que a Lei 11.340/2006 é chamada Maria da Penha. A justificativa é dolorosa, pois a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes foi uma das tantas vítimas da violência doméstica deste país. Como muitas outras mulheres ela reiteradamente denunciou as agressões que sofreu. Chegou a ficar com vergonha de dizer que tinha sido vítima da

violência doméstica [...]. Mas, ainda assim, não se calou. Em face da inércia da Justiça Maria da Penha escreveu um livro, uniu-se ao movimento de mulheres e, como ela mesmo diz, não perdeu nenhuma oportunidade de manifestar sua indignação. 15

Em Bastos tem-se uma narrativa pormenorizada da história trágica vivida por esta mulher vítima da violência de gênero, em especial:

Em 29 de maio de 1983, após um longo histórico de violência doméstica, a cearense Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima por duas vezes de tentativa de homicídio, cometida por seu marido, o professor universitário colombiano Marco Antonio Heredia Viveiros. Inicialmente, Maria da Penha levou um tiro nas costas, durante um suposto assalto à sua casa, ocorrido na cidade de Fortaleza. Após quatro meses internada, ela saiu do hospital em uma cadeira de rodas, devido a uma paraplegia irreversível, e descobriu que o autor do disparo foi seu então marido e pai de suas três filhas. No mesmo ano, Heredia tentou novamente matar Maria da Penha eletrocutada, simulando um defeito no chuveiro elétrico. Depois do divórcio, a biofarmacêutica ainda teve de esperar durante 19 anos e 6 meses para ver o ex-marido finalmente condenado e preso. Apesar de ter sido condenado em dois julgamentos, em 1991 e 1996, a uma pena de 10 anos e 6 meses de reclusão, pela dupla tentativa de homicídio, Heredia foi liberado por conta de incessantes recursos de seus advogados. Indignada com o descaso e a morosidade da justiça brasileira, Maria da Penha levou o caso à Organização dos Estados Americanos (OEA), rogando providências. No ano de 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, órgão internacional responsável pelo arquivamento de comunicações decorrentes de violação de acordos internacionais, acatando denúncia do Centro pela Justiça pelo Direito Internacional (CEJIL) e do Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), publicou o Relatório nº 54, estabelecendo recomendações a serem adotadas pelo Estado brasileiro no caso de Maria da Penha. [...] O caso Maria da Penha foi o primeiro caso de aplicação da Convenção de Belém do Pará. A utilização desse instrumento internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres e as intervenções da Comissão referentes ao cumprimento da decisão pelo Estado brasileiro foram decisivas para que o processo fosse concluído em âmbito nacional e para que o agressor fosse preso, em outubro de 2002, quase 20 anos após o crime, poucos meses antes da prescrição da pena. O relato detalhado do caso está registrado no livro *Sobrevivi... posso contar*, escrito pela própria Maria da Penha e publicado em 1994, com o apoio do Conselho Cearense dos Direitos da Mulher (CCDM) e da Secretaria de Cultura do Estado do Ceará. 16

Essa é a história da Maria da Penha, Mulher, e da Maria da Penha, Lei. E essa história mudou fortemente a relação brasileira com crimes deste viés particular.

16 Bastos, Tatiana B. Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise da lei Maria da Penha. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 76/78.

O que se viu a partir de então foi uma movimentação intensa objetivando uma mudança significativa de rumo, como muito bem aponta Dias em sua respeitada obra:

A repercussão foi de tal ordem que o CEJIL e o CLADEM formalizaram denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA. Apesar de, por quatro vezes, a Comissão ter solicitado informações ao governo brasileiro, nunca recebeu nenhuma resposta. O Brasil foi condenado internacionalmente em 2001. O Relatório da OEA, além de impor o pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares em favor de Maria da Penha, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica, recomendando a adoção de várias medidas, entre elas “simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual”. Foi em face da pressão sofrida por parte da OEA que o Brasil, finalmente, cumpriu convenções e tratados internacionais do qual é signatário. Daí a referência constante da emenda contida na Lei Maria da Penha à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. O projeto, que teve início em 2002, foi elaborado por um consórcio de 15 ONG's que trabalham com a violência doméstica. O Grupo de Trabalho Interministerial, criado pelo Decreto 5.030/2004, sob a coordenação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, elaborou o projeto que, em novembro de 2004, foi enviado ao Congresso Nacional. A deputada Jandira Feghali, relatora do Projeto de Lei 4.559/2004, realizou audiências públicas em vários Estados e apresentou substitutivo. Novas alterações foram levadas a efeito pelo Senado federal (PLC 37/2006). A Lei 11.340, sancionada pelo Presidente da República em 7 de agosto de 2006, está em vigor desde 22 de setembro de 2006. Quando o Presidente Lula sancionou a Lei Maria da Penha disse: Esta mulher renasceu das cinzas para se transformar em um símbolo da luta contra a violência doméstica no nosso país. 17

17 Dias, p. 14.

18 Porto, p. 9.

19 Hermann, Leda M. Maria da Penha: lei com nome de mulher. Campinas: Servanda, 2007, p. 83-84.

20 Dias, p. 25-26.

21 Hermann, p. 87.

22 _____, p. 120.

23 Bastos, p. 81.

24 _____, p.148-149.

25 Hermann, p. 121.

Assim, compreende-se que a Lei nº 11.340/2006 foi batizada de Lei Maria da Penha para homenagear a brava luta e a perseverança emblemáticas dessa mulher vítima da violência doméstica e familiar.

Porto nos ensina que:

A corajosa atitude de haver recorrido a uma corte internacional de justiça transformou o caso da Sra. Maria da Penha Maia Fernandes em acontecimento emblemático, pelo que erigiu-se como baluarte do movimento feminista em prol da luta por uma legislação penal mais rigorosa na repressão aos delitos que envolvessem as diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Deste empenho encomiástico, aporta agora, no sistema jurídico pátrio, uma lei específica de combate às diversas formas de violência doméstica contra a mulher – a Lei 11.340/06. 18

E ao atentar-se para o texto legal propriamente dito, esse registra um reflexo de toda a luta histórica travada. Nesse sentido traz Hermann:

O preâmbulo enuncia regulamentação de garantia constitucional inscrita no § 8º do artigo 226 da Constituição da República e de normativas internacionais, mencionando expressamente a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, cujos conteúdos são especialmente pertinentes à matéria regulada nesta lei. A base constitucional invocada – artigo 226, § 8º da Constituição da república – consiste no dever do Estado de prestar assistência à família, não apenas como grupo ou unidade, mas em relação a cada um de seus membros, incumbindo-lhe criar, para tanto, estratégias e ferramentas de enfrentamento da violência no âmbito intrafamiliar. A proteção da mulher, preconizada na Lei Maria da Penha, decorre da constatação de sua condição (ainda) hipossuficiente no contexto familiar, fruto da cultura patriarcal que facilita sua vitimação em situações de violência doméstica, tornando necessária a intervenção do estado em seu favor, no sentido de proporcionar meios e mecanismos para o reequilíbrio das relações de poder imanentes ao âmbito doméstico e familiar. 19

Abordada a origem histórica e peculiar da Lei Maria da Penha, segue-se o estudo, a partir de então, do seu conteúdo legislativo.

3.2 As inovações trazidas pela lei

É de Dias que se extrai com riqueza de detalhes o panorama das inovações trazidas pela Lei Maira da Penha, senão vejamos:

Os avanços da nova lei são muitos e significativos. Uma das grandes novidades foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – JVDFMs, com competência cível e criminal. Devolvida à autoridade policial a prerrogativa investigatória, cabe-lhe instalar o inquérito. A vítima estará sempre acompanhada de advogado, tanto na fase policial como na judicial, sendo-lhe garantido o acesso aos serviços da Defensoria Pública e da Assistência Judiciária Gratuita. Não pode ser ela a portadora da notificação ou da intimação ao agressor. Também deve a vítima ser pessoalmente cientificada, quando o agressor for preso ou liberado da prisão, sem prejuízo da intimação de seu procurador constituído ou do defensor público. Mais, deve o juiz adotar medidas que façam cessar a violência, por exemplo: determinar o afastamento do agressor do lar; impedi-lo que se aproxime da casa; vedar o seu contato com a família. Também tem o dever de encaminhar a mulher e os filhos a abrigos seguros, garantindo-lhe a manutenção do vínculo de emprego. Além disso, pode decretar a separação de corpos, fixar alimentos, bem como adotar medidas outras como suspender procuração outorgada ao agressor e anular a venda de bens comuns. A Lei proíbe a aplicação de pena pecuniária, multa ou a entrega de cesta básica e permite a prisão preventiva do ofensor. O último dispositivo da Lei é dos mais salutares, ao permitir que o juiz determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. É importante que as penas restritivas de direitos sejam de molde a propiciar uma mudança de comportamento naquele que pratica o crime sem entender o caráter criminoso de seu agir. Mas para isso é necessário que tais espaços existam, para o cumprimento da determinação judicial. Imprescindível, no entanto, que sejam instalados os JVDFMs e que seus juízes, promotores, advogados e defensores estejam devidamente capacitados. Imperioso, igualmente, que seja montada uma estrutura interdisciplinar, para que todos os membros da família recebam atendimento psicológico e acompanhamento por assistentes sociais.

20

Já em Hermann se encontra a síntese não menos importante no que tange a que veio esta norma:

[...] o escopo instrumentalizador da Lei Maria da Penha revela-se já no primeiro capítulo, que expressamente refere como objeto do texto legal a criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher... Tais mecanismos consistem, como estabelece a parte final do artigo 1º, na especialização da prestação jurisdicional, através da criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e no estabelecimento de medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, implicando a implementação de sistema organizado e multidisciplinar voltado à prevenção deste tipo de violência e ao atendimento integral à mulher vitimada, vislumbrando-se aí mais proteção jurídico-legal, mas também social, assistencial e humana. (grifo nosso) 21

Segue Hermann trazendo outra vantagem, que é a humanização no atendimento. Diz que a violência doméstica e familiar resulta de “conflitos intensos e paradoxais, relações de amor e ódio que se reproduzem a partir de aprendizados familiares e sociais”. E complementa que a atuação policial e jurídica não será resolutive se não vier acompanhada ou imediatamente concretizada por “medidas de integração social, atenção à saúde física e mental, acesso ao mercado de trabalho e à educação e garantia de abrigo e habitação para as vítimas”. 22

Para Bastos, a nova lei, embora não previu nenhum tipo penal novo, “promoveu um tratamento penal diferenciado aos crimes cometidos no âmbito das relações domésticas, familiares e afetivas, majorando penas e alternando significativamente o rito processual.” 23

Vai além a autora no discurso acerca das inovações da Lei Maria da Penha:

Outro grande avanço é o disposto nos arts. 29 e 30, que preveem que o Juizado Especializado pode contar com o apoio de uma equipe multidisciplinar, composta por profissionais da área psicossocial, jurídica e da saúde, com o objetivo de fornecer subsídio ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública. A equipe multidisciplinar, composta por profissionais da área da saúde, da psicologia e do serviço social, é essencial para orientar o magistrado nas decisões mais complexas que envolvam questões atinentes a áreas de conhecimento diversas. Essa equipe poderá atuar também, com igual importância, promovendo o primeiro acolhimento às vítimas nas delegacias especializadas no atendimento à mulher, visando a estabelecer o

primeiro vínculo com os serviços da rede de proteção social ou da rede especializada do atendimento à mulher. 24

Hermann também corrobora essa visão da multidisciplinariedade, afirmando que a palavra-chave da diretriz é a parceria, assim discorrendo acerca do assunto:

A lei dispõe sobre a criação de sistema abrangente e amplo, nucleado na prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher e na proteção e atendimento integral às vítimas. Desde os objetivos fixados no preâmbulo e no artigo 1º - coibição e prevenção deste tipo de violência; assistência e proteção às mulheres vitimadas, de forma a assegurar o efetivo exercício dos direitos humanos de que são titulares todas as mulheres, passando pela amplitude conceitual e chegando às diretrizes da política pública de prevenção e coibição, evidencia-se a necessidade de ações diversificadas, racionalmente integradas e articuladas. Resultam dessa abrangência a indispensável atuação e intervenção de diversos setores e órgãos estatais, nos três níveis de governo, bem como a cooperação da sociedade civil, através de organizações e associações identificadas com os objetivos humanos e políticos preconizados pela Lei Maria da Penha. Operacionalizar tão complexo sistema exige definição de papéis e funções, distribuição de tarefas e atribuições e coordenação racional de ações e iniciativas, o que só pode ser alcançado através do estabelecimento de parcerias. A formalização instrumental (convenientes, acordos, protocolos) não é propriamente a essência das ações e programas, mas representa articulação organizada dos parceiros, tornando possível a obtenção de incremento e ampliação de iniciativas bem-sucedidas e, acima de tudo, o comprometimento concreto e inequívoco dos autores. 25

Já em Porto, buscamos aprimorar o estudo sob o aspecto eminentemente penal do diploma legal em apreço:

[...] a Lei 11.340/06 não é exclusivamente uma lei penal; em seu bojo também se podem contemplar disposições administrativas, processuais, princípios gerais; é forçoso convir, entretanto, tratar-se de uma lei predominantemente penal, restando indiscutível que seu grande impacto se dará nesta esfera jurisdicional. Além disso, vale repetir, cuida-se, notoriamente, de uma forma que incrementa o poder punitivo do Estado e, conseqüentemente, diminui o status libertatis do indivíduo, gerando protestos de setores minimalistas e/ou garantistas que a apontaram como uma lei alinhada ao movimento de “Lei e Ordem”. Sua legitimidade social advém, contudo, de uma realidade cruel de violência preconceituosa e histórica do homem contra a mulher, que se impõe sobre todas as críticas abolicionistas ou minimalistas, o que não significa que esteja o hermeneuta dispensando de abrandar-lhe os excessivos rigores, harmonizando-a ao ordenamento jurídico preexistente, de molde a não se engendrar um microssistema penal desconexo e isolado, opção que o

encaminharia ao definhamento. E nesse sentido, de início, convém deixar claro que a Lei 11.340/06 não cria novos tipos penais, mas traz em si dispositivos complementares de tipos pré-estabelecidos, como caráter especializante, em referência aos quais exclui benefícios despenalizadores, altera penas, estabelece nova majorante, engendra inédita possibilidade de prisão preventiva, etc. A partir de sua vigência, haverá, por exemplo, versões especiais de lesões corporais leves praticadas em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, do mesmo modo, ameaças, constrangimento ilegal, crime de periclitacão da vida e da saúde, exercício arbitrário das próprias razões, dano, crimes contra a honra, posse sexual mediante fraude, assédio sexual, desobediência à ordem judicial, etc., todos em situações específicas que, como se sabe, prevalecem sobre as formas gerais, consoante determina o princípio da especialidade, esculpido no art. 12 do Código Penal. 26

Agora, ao tratarmos das inovações legislativas trazidas pela LMP, tem-se nas medidas protetivas, grande relevância para o fim proposto, de prevenir e reprimir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

3.3 As medidas protetivas

Nesse sentido, antes de entrar nas medidas protetivas, importante ressaltar também as medidas preventivas esculpidas pela Lei Maria da Penha.

26 Porto, p. 23.

27 Hermann, p. 118-119.

28 Porto, p. 84-85.

29 Dias, p. 78.

30 Porto, p. 85-86.

31 _____, p. 86.

32 Dias, p. 79.

33 Hermann, p. 178-179.

34 Dias, p. 80.

35 Bastos, p. 138.

36 Dias, p. 83.

37 Bastos, p. 143-144.

38 Porto, p. 67.

39 _____, p. 75.

Nessa senda, Hermann contribui dizendo que:

O dispositivo no art. 8º (do Capítulo I Das Medidas Integradas de Prevenção) traça diretrizes para orientação das políticas públicas destinadas à coibição e prevenção da violência doméstica e domiciliar contra a mulher. Prevê, em seu caput, que tais ações consistiam em um conjunto articulado – ou seja, desenvolvam-se de forma harmoniosa, complementar e integrada – de iniciativas federais, estaduais e municipais, abrangendo tal articulação, ainda empreendimentos não-governamentais, o que coaduna com o disposto no § 2º do artigo 3º, que invoca a tríade família-sociedade-Estado em prol dos fins propostos pela Lei Maria da Penha. Diretrizes não são normas coercitivas, mas orientações, fios condutores que têm por finalidade integrar e coordenar ações concretas e abrangentes. A articulação de que fala o artigo revela orientação legal de que tais ações não resultem de iniciativas isoladas e fragmentárias e sim de atuações planejadas estrategicamente, envolvendo segmentos e setores diferentes (saúde, assistência social, segurança, educação, justiça, meios de comunicação, sociedade civil organizada, etc.).

27

Já com relação às medidas protetivas, Porto nos ensina:

Uma das razões que mais inspiram a Lei Maria da Penha é dar efetividade à função protetiva de bens jurídicos própria do Direito Penal. Com efeito, embora já se afirmou alhures que este diploma normativo interfere sobre múltiplas esferas jurídicas – penal, civil, administrativa, relações internacionais – o foco primordial da lei é mesmo a repressão penal, mesmo contrariando as modernas tendências despenalizadoras que tanto incensam o direito penal consensual. É que, ao final das contas, é sempre o Direito Penal, a despeito de tão injuriado de obsolescência e de tão ameaçado de redução e até de abolição, o sempre conclamado a dar prioritária contribuição nas funções de proteção de bens jurídicos ou, para os que assim o entendem, de generalização de expectativas normativas. 28

Nesse ponto, contribui Dias quando afirma que a LMP elenca “um rol de medidas para dar efetividade ao seu propósito: assegurar à mulher o direito a uma vida sem violência.” E segue no seu posicionamento:

[...] Deter o agressor e garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e sua prole está a cargo tanto da polícia quanto do juiz e do próprio Ministério Público. Todos precisam agir de modo imediato e eficiente. A Lei traz providências que não se limitam às medidas protetivas de urgência previstas nos artigos 22 a 24. Encontram-se espalhadas em toda a Lei diversas medidas também voltadas à proteção da vítima que cabem ser chamadas de protetivas. 29

Por outro lado, Porto argumenta que:

O legislador brasileiro, inspirado em documentos internacionais dos quais o Brasil tomou parte, sensibilizou-se contra uma injusta tradição de nefandas consequências: a violência generalizada contra a mulher por parte do homem, e deliberou legislar sobre o tema, buscando, dentre outros meios mais tipicamente promocionais, combater uma das causas desta lastimável tradição: a impunidade ou, no mínimo, a proteção deficiente, através da autorização de medidas protetivas de urgência a serem deferidas em favor da mulher agredida, com nítido cunho cautelar e inspiradas nas ideias de hipossuficiência da mulher, informalidade, celeridade e efetividade. 30

E no desenrolar de sua obra de análise crítica e sistêmica deste diploma legal em estudo, ainda esclarece que:

O legislador distinguiu as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor das medidas protetivas de urgência à ofendida, enquanto aquelas são direcionadas ao agressor, limitando em vários aspectos sua liberdade, estas destinam-se, principalmente, a autorizar certas condutas da ofendida, ou restituir-lhe direitos de que fora arbitrariamente despojada pelo agressor. 31

Em Dias também é possível a pacificação de que as medidas protetivas arroladas são deveras exemplificativas, não esgotando o rol de providências

protetivas passíveis de adoção, “consoante ressalvado no artigo 22, § 1º e no caput dos artigos 23 e 24”.

Complementa a citada doutrinadora quando diz que:

A inclusão da vítima em programas assistenciais (art. 9º, § 1º) tem nítido viés protetivo. Dispõe da mesma natureza a possibilidade de assegurar à vítima servidora pública acesso prioritário à remoção. Trabalhando ela na iniciativa privada, lhe é garantida a manutenção do vínculo empregatício, por até seis meses, se necessário seu afastamento do local de trabalho (art. 9º, § 2º, II). Não há como deixar de reconhecer como de caráter tutelar à vítima o direito de ser intimada pessoalmente dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente do seu ingresso e saída da prisão (art. 21). De igual natureza a vedação de ser ela a portadora da intimação ao agressor (art. 21, parágrafo único). 32

Especificamente com relação ao caráter tutelar do direito à intimação pessoal da vítima dos atos processuais relativos ao agressor, encontra-se na obra de Hermann, valorosa contribuição:

[...] o artigo 21 retoma a linha mestra de valorização da vítima, resguardando sua segurança ao prever a obrigatoriedade de sua notificação quanto aos atos processuais contra o agente, com ressalva específica à sua entrada e saída à prisão. Anteriormente, o único papel atribuído à vítima no processo penal – ressalvados os crimes de ação penal privada – era de instrumento de prova, por suas declarações na polícia e em juízo. O posterior andamento do feito a excluía, deixando-a na ignorância quanto ao processamento da ação penal. A inovação é relevante. Estar informada sobre o prosseguimento e atos interlocutórios do processo penal permite à mulher vitimada organizar racionalmente seu cotidiano e estar preparada para possíveis investidas do agressor, em caso de soltura. Ciente e esclarecida, devidamente assistida pelos organismos estatais e privados especializados quanto à sua saúde, sua vida profissional, social e pessoal, poderá lidar melhor com temores despertados pela soltura/liberdade do agente. Por outro lado, no caso de decretação da prisão preventiva, a mesma assistência se faz necessária. Em situações de violência doméstica e familiar permeiam conflitos complexos, dualidades de amor e ódio e alternâncias nos estados afetivos: num momento, a prisão do agente representa alívio e segurança; no momento seguinte, se traduz em culpa, angústia e dor. A mulher violada foi e ainda é discriminada e criticada por sua passividade e submissão. Vem crescendo, contudo, inclusive no senso comum, a compreensão de que o conflito doméstico/familiar é interativo e dinâmico – muitas vezes paradoxal – e as emoções que o permeiam são, por natureza, contraditórias. Em tais condições não se pode exigir coerência por parte de seus atores,

especialmente a vítima. A nova lei, que – como já dito – cria amplo sistema de prevenção, proteção e repressão (ou coibição, para usar a expressão exata do legislador) da violência doméstica e familiar contra a mulher, integra a ofendida, especialmente por este artigo, no contexto do processo penal, medida mais do que justa, já que os fatos a envolvem diretamente. 33

Já Dias também atenta para aspectos da área cível especializada, mesclada com a penal:

Uma das grandes novidades da Lei Maria da Penha é admitir que medidas protetivas de urgência no âmbito do Direito das Famílias sejam requeridas pela vítima perante a autoridade policial. A vítima, ao registrar a ocorrência da prática de violência doméstica, pode requerer separação de corpos, alimentos, vedação de o agressor aproximar-se da vítima e de seus familiares ou que seja ele proibido de frequentar determinados lugares. Essas providências podem ser requeridas pela parte pessoalmente na polícia. Requerida a aplicação de quaisquer dessas medidas protetivas, a autoridade policial deverá formar expediente a ser encaminhado ao juiz (art. 12, III). Quer por falta de expressa determinação legal, quer por se revelar esta exigência incabível, não há como exigir que as medidas protetivas sejam pleiteadas por meio de procurador ou defensor. Mesmo que a Lei garanta à mulher em situação de violência acesso aos serviços da Defensoria Pública ou da Assistência Judiciária Gratuita em sede policial (art. 28), não condiciona o pedido de tutela de urgência à representação por advogado. 34

Da mesma forma Bastos tem nas medidas protetivas de urgência como sendo uma das principais inovações da lei, “de cunho preventivo e protetivo e de caráter penal, extrapenal e administrativo, são mecanismos fundamentais às mulheres que estejam em situação de risco”, pois possibilitam que se tome uma providência jurisdicional imediata antes mesmo do início do processo judicial. 35

Destaque para a íntegra dos 3 (três) artigos das medidas protetivas de urgência da LMP, *in verbis*:

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor,

em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 do CPC.

Cumprido reforçar, assim como assevera Dias, que “as medidas protetivas que obrigam o agressor não impedem a aplicação de outras, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem”. Assim como “deve o Ministério Público ser comunicado das providências tomadas (art. 18, III, e 19, § 1º), podendo requerer o que entender cabível para a efetividade da tutela deferida”. 36

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Ainda em Bastos assenta outro aspecto importante na aplicação da LMP, qual seja:

A lei dispõe exemplificativamente sobre quais são as medidas protetivas de urgência que a vítima poderá solicitar em caráter emergencial. Por terem natureza jurídica de medidas cautelares, devem observar, para a sua decretação, a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, o que se traduz, nesses casos, na existência de situação de risco à mulher vítima. [...] Já as medidas de natureza cível, previstas nos incisos IV e V, são próprias do direito de família, portanto necessitam do ajuizamento de uma ação principal, no prazo legal de 30 dias, sob pena da perda da eficácia. Essas cautelares visam assegurar também o resultado do processo cível, como a regulamentação do direito de visitas ou de separação judicial. (grifo nosso) 37

3.4 A atuação da autoridade policial

Com relação ao papel da autoridade policial, impactado pela Lei Maria da Penha, Porto nos ensina:

Reconhecendo o legislador que, de regra, as autoridades policiais serão as primeiras a ter contato com a mulher vítima de violência doméstica, valorizou sobremaneira sua função, prestigiando o trabalho mais dedicado e humano que já vem sendo desenvolvido de forma pioneira nas delegacias especializadas em defesa da mulher ou mesmo nas delegacias distritais, bem como pela Polícia Militar, cujo treinamento já contempla as aulas de direitos humanos. Daí por que estabeleceu, nos arts. 11 e 12, uma série de medidas a cargo das polícias civil e militar para prevenção cautelar da integridade física, moral e patrimonial da vítima. É bem verdade que, pela sua natureza, a maior parte destas medidas caberá à polícia judiciária, mas aquelas atitudes mais imediatas de proteção física direta da vítima também tocarão à polícia militar, normalmente, a que por primeiro tem contato com a ofendida. (grifo nosso) 38

Destaque então também para a íntegra dos 3 (três) artigos das medidas a cargo da autoridade policial, trazidas pela LMP, *in verbis*:

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Complementa ainda o autor, com relação ao esclarecimento de seus direitos à vítima de violência doméstica e familiar em atendimento pela autoridade policial:

[...] o art. 11 da LMP, no seu inciso V, estabelece que, no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial ou agentes previamente determinados deverá ter condições de esclarecer a vítima sobre todos os seus direitos conferidos na própria Lei 11.340/06 e os serviços de proteção disponíveis. É claro que a perfeita realização do texto legal pressupõe o treinamento de policiais, especialmente, daqueles que

atendem ao público nos plantões das delegacias ou dos agentes de delegacias da mulher, para um conhecimento mais detalhado da lei, visto que pior do que não dar informação é dá-las de modo equivocado. Em casos determinados, melhor será o encaminhamento a outro órgão [...] 39

Ainda no que diz respeito à desnecessidade de representação da vítima, bem como à constitucionalidade da Lei Maria da Penha, isso passou pelo crivo do STF, respectivamente, pela Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4424 e pela Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 19. Assim, a LMP foi declarada constitucional, e ficou decidido que aos crimes da Lei Maria da Penha os de lesão corporal praticados contra a mulher no ambiente doméstico, mesmo de caráter leve, atua-se mediante ação penal pública incondicionada, portanto, desnecessária a representação da vítima.

Tendo discorrido sobre os aspectos mais relevantes da Lei Maria da Penha, no próximo e último capítulo desse estudo, abordaremos a aplicação da LMP na prática, através de estudos de dados da realidade local. Analisaremos dados colhidos, à luz da evolução do cenário de violência doméstica e familiar contra a mulher, a partir da atuação de profissionais do município de Lajeado/RS.

4 A VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR CONTRA A MULHER: ANÁLISE DE DADOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM LAJEADO/RS EM 2014

Vencida, nos dois primeiros capítulos, a parte mais teórica deste trabalho de conclusão de curso, onde se discorreu sobre considerações históricas e conceituais a respeito da violência doméstica e familiar, bem como pelas legislações pertinentes à matéria e que antecederam a Lei Maria da Penha; além de pontuar as inovações legislativas trazidas com o seu advento, impactando positivamente na condição das mulheres vitimizadas pela violência de gênero.

Nesse segundo momento do trabalho, compreendido nesse terceiro e último capítulo, nos ocuparemos da análise de dados da violência doméstica e familiar na cidade de Lajeado/RS, no ano de 2014. Ainda, fazendo um comparativo com dados coletados em 2 (dois) momentos anteriores, em estudos de conclusão de curso, realizados em 2006 na dissertação de mestrado do professor e delegado de polícia João Antônio Merten Peixoto, e em 2008 na monografia de graduação da advogada Juliana Baiocco Nascimento, para ponderar a evolução prática dos casos de violência doméstica e familiar na cidade de Lajeado/RS.

Para tanto, então, além de pesquisar estes 2 (dois) trabalhos citados, coletamos dados junto à Delegacia de Polícia Especializada no Atendimento a

Mulher (DEAM) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social junto ao Município (CREAS), através de questionamentos levados até os locais. Tanto o questionário quanto os documentos com as respostas retiradas nos locais pesquisados encontram-se integralmente ao final do trabalho, nos anexos.

Nos reportamos ao que disse Nascimento quando da realização da sua pesquisa, pois comungamos desse mesmo pensamento:

Nutrimos a expectativa de que este trabalho auxilie os órgãos aplicadores da nova lei a refletirem sobre as informações colhidas, a fim de convergirem a um resultado ainda mais positivo para as mulheres vítimas de violência, bem como para toda a sociedade. Também esperamos que este não seja apenas mais um levantamento bibliográfico e estatístico a encher estantes e, sim, que este panorama regional venha, de fato, contribuir de algum modo à prática jurídica, em virtude de sua grande relevância social. 40 (NASCIMENTO, Juliana Baiocco. A violência doméstica e familiar contra a mulher e a aplicação da Lei Maria da Penha no vale do taquari/RS. Lajeado: Univates, 2008. - MONOGRAFIA GRADUAÇÃO, p. 45.)

4.1 O questionário realizado com profissionais que atuam com violência doméstica em Lajeado/RS

O questionário aplicado buscava as seguintes informações:

1) tipos e quantitativos de ocorrências policiais registradas na Delegacia da Mulher em 2013-2014, com relação a:

- homicídios,
- lesão corporal e vias de fato,

- violência moral, injúria, e crimes contra honra,

- violência psicológica;

2) análise das ocorrências em que houve representação da vítima;

3) situação do procedimento policial (andamento - remessa ao Poder Judiciário);

4) em quantos casos foram solicitadas medidas protetivas no ano de 2013-2014;

5) quais as causas mais comuns de não representação da vítima;

6) idade das vítimas;

7) motivo da violência;

8) condição sócio-econômica;

9) em quantos casos as vítimas foram abrigadas na casa de passagem em 2013-2014.

4.2 A análise dos dados

Tivemos resposta ao questionário, de 2 (dois) órgãos públicos pesquisados. Nos subtítulos a seguir, serão expostas as análises obtidas nos órgãos visitados, bem como, ao final, faremos um comparativo com os dados pesquisados nos trabalhos de anos anteriores com base nas pesquisas mencionadas.

4.2.1 Dados da Delegacia da Mulher

Alguns dados questionados restaram prejudicados, conforme resposta da Delegacia de Polícia. Dos dados que puderam ser pesquisados na Delegacia da Mulher de Lajeado/RS temos que:

Em 2013 totalizaram 370 delitos de ameaça registrados, e 174 delitos de lesão. O resultado pode ser melhor visualizado pela figura 1, a seguir:

COLOCAR A FIGURA, EM FORMA DE "PIZZA"

Já no ano de 2014, esses mesmos delitos totalizaram, 439 ameaças registradas, enquanto os delitos de lesão foram 179. Ou seja, houve um aumento de casos registrados. Tal resultado se vislumbra na figura 2 abaixo:

COLOCAR A FIGURA, EM FORMA DE "PIZZA"

Com relação a alguns dos outros crimes relacionados, ocorridos em Lajeado/RS, no ano de 2014, observa-se:

- homicídio = 1;
- vias de fato = 85;
- maus tratos = 5;
- injúria = 27;
- difamação = 4;
- calúnia = 2;
- estupro = 42.

Na figura 3 encontram-se estes crimes distribuídos em forma de gráfico circular para melhor apreensão:

COLOCAR A FIGURA, EM FORMA DE "PIZZA"

Outros dados questionados à Delegacia de Polícia foram apresentados em forma de relato.

Com relação às causas da ausência de representação das vítimas, foram apresentadas 2 (duas):

- medo de represálias;
- filhos envolvidos.

Já no questionamento a respeito dos motivos da violência, também foram apresentados 2 (dois):

- embriagues e drogadição;
- motivos fúteis, entre os quais: discussões sobre partilha de bens, ciúmes, desconfiança de traição, entre outros.

No que diz respeito ao número de medidas protetivas, obtivemos apenas o dado de 2014, quando foram 342 (trezentas e quarenta e duas) medidas solicitadas.

E com relação à condição sócio econômica, aparecem em geral, as classes média, média baixa e baixa, nos registros.

No que tange aos procedimentos, conforme informações do Mapa Estatístico elaborado pela Delegacia de Polícia, quanto a homicídios:

- em 2013 foram instaurados 3 (três) inquéritos policiais para apurar delito de homicídio;
- em 2014 foram instaurados 2 (dois) inquéritos policiais.

Houve, portanto, uma redução dos homicídios perpetrados contra a mulher.

Outro dado a respeito dos procedimentos pesquisados informa que, à data dessa pesquisa (maio/2015), existem 315 (trezentos e quinze procedimentos em andamento). (grifo nosso)

4.2.2 Atendimentos efetuados junto ao CREAS

Já as informações apresentadas pelo CREAS, dão conta de que, com relação ao número de atendimentos à mulheres vítimas de violência doméstica e familiar naquele local, foram 214 (duzentas e catorze) atendimentos no ano 2013, e 367 (trezentos e sessenta e sete) atendimentos no ano de 2014, o que caracteriza um aumento de 71% no número de atendimentos.

Além dos dados colhidos junto ao CREAS, o serviço relatou um pouco da sua rotina. Informaram que as vítimas chegam para atendimento através de encaminhamentos da Rede Lilás, composta pela Delegacia de Polícia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM), Casa de Passagem, demanda espontânea, Sajur, Coordenadoria de Políticas para as Mulheres e comunidade de forma geral.

O CREAS relata ainda, que as vítimas recebem atendimento individual, em grupo e terapia familiar. Com relação aos agressores, estes somente recebem atendimento se ainda fazem parte da família constituída, residindo em casa.

Quando é constatado dependência química, o CREAS encaminha a outros serviços municipais, especializados nesses atendimentos, a exemplo do CAPS - álcool e drogas.

Os profissionais que atuam no CREAS são das áreas do serviço social, psicologia, terapia familiar e direito.

Salientam ainda que a família com histórico de violência doméstica passa por uma análise de conjuntura, com olhar completo em saúde, educação, profissionalização e habitação. Sendo que, constatada uma demanda latente, é encaminhada para a rede sócio-assistencial do município para que seja suprida.

De posse dessa informação positiva, resta evidente o trilho de sucesso do trabalho multidisciplinar integrado, preceituado pela Lei Maria da Penha.

4.2.3 Comparativo

Com o intuito de enriquecer esse trabalho de conclusão de curso, buscou-se comparar e complementar os dados com duas pesquisas já anteriormente realizadas, conforme já mencionado no início desse capítulo.

Nesse sentido, um dado que restou prejudicado nesta pesquisa de campo, é sanado com base na pesquisa de Nascimento 40 (NASCIMENTO, Juliana Baiocco. Univates, 2008. - MONOGRAFIA GRADUAÇÃO, p. 50.), onde foi constatado através da sua coleta de dados, que 51% das vítimas encontram-se na faixa etária dos 18 a 30 anos, enquanto 13% estão entre 30 e 40 anos, senão vejamos:

REPRODUZIR GRÁFICO 3, DA PÁGINA 50, DAQUELA MONOGRAFIA

Já a faixa etária dos agressores, segundo aquela mesma pesquisa 41 (NASCIMENTO, Juliana Baiocco. Univates, 2008. - MONOGRAFIA GRADUAÇÃO, p. 50.), 44% estão entre 18 e 30 anos, enquanto 20% estão entre 30 e 40 anos, conforme se observa abaixo:

REPRODUZIR GRÁFICO 4, DA PÁGINA 51, DAQUELA MONOGRAFIA

Outro dado observado na pesquisa de Nascimento 42 (NASCIMENTO, Juliana Baiocco. Univates, 2008. - MONOGRAFIA GRADUAÇÃO, p. 52.), que corrobora a informação que coletamos junto à delegacia de polícia, que de fato, o perfil sócio-econômico envolvido em violência doméstica e familiar é mais acentuado na classe baixa. Nesse sentido é o gráfico a seguir, reproduzido da pesquisa indicada:

REPRODUZIR GRÁFICO 5, DA PÁGINA 52, DAQUELA MONOGRAFIA

E ainda, mais um dado da pesquisa de 2008 43 (NASCIMENTO, Juliana Baiocco. Univates, 2008. - MONOGRAFIA GRADUAÇÃO, p. 66.) que corrobora o dado levantado agora em 2014 diz respeito às causas da violência doméstica e familiar. Conforme se verifica do gráfico abaixo, as principais causas são, em 37% dos casos, o consumo de álcool ou drogas, enquanto em 27% dos casos é o consumo de álcool ou drogas associado à dificuldades de relacionamento:

REPRODUZIR GRÁFICO 17, DA PÁGINA 66, DAQUELA MONOGRAFIA

Outro ponto prejudicado nesta pesquisa é sanado por Peixoto 44 (PEIXOTO, João Antônio Merten. Unisc, 2006. – DISSERTAÇÃO DE MESTRADO, p. 134.). É

relativo à representação da vítima, onde se observa que num total de 389 ocorrências por ele pesquisadas em 2003, em 226 (duzentos e vinte e seis) casos as vítimas não representaram, em comparação a 163 representações, conforme se observa na figura abaixo:

REPRODUZIR FIGURA 4, DA PÁGINA 134, DAQUELA DISSERTAÇÃO

Já em 2004, naquela mesma pesquisa 45 (PEIXOTO, João Antônio Merten. Unisc, 2006. – DISSERTAÇÃO DE MESTRADO, p. 135.), os dados foram 213 (duzentos e treze) vítimas não representaram, contra 164 (cento e sessenta e quatro) vítimas que representaram, de um total de 377 ocorrências pesquisadas, conforme se evidencia na figura a seguir:

REPRODUZIR FIGURA 5, DA PÁGINA 135, DAQUELA DISSERTAÇÃO

De todo o exposto, tendo em vista a pesquisa de dados analisada, é possível constatar que a Lei Maria da Penha vem sendo aplicada de forma satisfatória no município de Lajeado/RS, buscando-se sempre aprimorar a rede de repressão à esse tipo de violência, bem como ampliar a rede de apoio às vítimas, num trabalho cooperativo e interdisciplinar.

5 CONCLUSÃO

Ao chegarmos ao final desse estudo de análise da Lei Maria da Penha, com pesquisa de dados da realidade local, resgatamos o sentido da luta pela erradicação da violência de gênero.

Fizemos a retomada do histórico do tema, reportando-nos à luta dos movimentos feministas da década de 70 e com os progressos conquistados na Constituição Federal de 1988. Também associamos a luta contra esse tipo de crime como a garantia aos direitos fundamentais, nele compreendida a dignidade da pessoa humana, de forma especial, a dignidade da mulher.

É sabido que ainda na atualidade a mulher carrega os resquícios de uma histórica dominação masculina, principalmente nos meios mais vulneráveis. E é nesse contexto que se aprimoraram os diplomas legislativos, no sentido de cada vez mais poder alcançar a igualdade e a proteção da mulher, tanto formal quanto na prática diária.

A violência é sempre violência, e no âmbito das relações domésticas e familiares acaba por tomar proporções devastadoras, uma vez que atinge a mulher,

e muitas vezes são presenciadas pelos filhos, que mormente levam esses exemplos para as relações íntimas futuras que terão. Dessa forma mantém-se um círculo vicioso que se perpetua no tempo e no âmbito doméstico de novas relações familiares e afetivas. Nesse contexto os dados foram alarmantes, pelo estudado, estimou-se que a cada quatro minutos uma mulher é agredida no Brasil, e em 70% dos casos o agressor é o marido ou companheiro da vítima. Ainda, que 23% das mulheres brasileiras estão sujeitas à violência doméstica e que 41% dos homens que espancam as esposas são violentos com os filhos. Também, que um terço dessas crianças que sofrem a violência vão reproduzir no futuro o mesmo tipo de comportamento.

A boa notícia fica por conta de que, apesar da invisibilidade das mulheres e dos direitos humanos serem processos culturais e históricos, são plenamente passíveis de reversão por meio da rede pública de saúde, segurança pública, educação, assistência social e através de políticas de prevenção à violência doméstica.

Além da prevenção, a Lei Maria da Penha endureceu a repressão. A violência de gênero deixou de ser delito de menor potencial ofensivo, bem como deixou de depender da vontade da vítima em representar contra o seu agressor, que decidia sob pressão e medo desse. A partir da Lei Maria da Penha a violência doméstica e familiar passou a ser tratada com a rigidez que merecia, sendo a ação pública incondicionada, nos casos de lesões e vias de fato.

Assim como, uma das grandes inovações legislativas da Lei Maria da Penha foram as medidas protetivas, com o fito de prevenir e reprimir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nesse sentido também se dedicou atenção à atuação da autoridade policial, que é a primeira a ter contato com a situação de violência doméstica e familiar. Sua função foi valorizada sobremaneira, pois é ela que dá os primeiros e essenciais encaminhamentos necessários. E a partir desses encaminhamentos, entra em cena uma rede integrada e multidisciplinar.

Especificamente sobre esse aspecto, o resultado apurado com a pesquisa de campo realizada é muito positivo. Estamos há quase 10 (dez) anos de vigência da lei, e o trabalho de rede realizado no município de Lajeado/RS pesquisado é profícuo. Constatou-se através dos relatos do CREAS que os órgãos de proteção e repressão estão harmoniosamente desenvolvendo o que essa lei instituiu e objetivou.

As vítimas estão tendo a coragem necessária de denunciar a violência de gênero sofrida, e estão encontrando o encaminhamento necessário na Delegacia Especializada, bem como estão tendo acompanhamento interdisciplinar para si e sua família na rede municipal de saúde, educação e assistência social, no sentido de reverter essa prática e resgatar uma vida digna para si e para os seus filhos e familiares.

Efetivamente a Lei Maria da Penha veio trazer um novo alento, mudando a vida das pessoas, e mostrando resultados positivos para a recuperação dos núcleos familiares.

REFERÊNCIAS

- BASTOS, Tatiana B. Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise da lei Maria da Penha. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BRASIL. Código penal. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BARDIN, Laurence. Análise de conteúdo. Portugal: Presses Universitaires de France, 1977.
- BULOS, Uadi L. Constituição federal anotada. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007.
- CHEMIN, Beatris F. Manual da Univates para trabalhos acadêmicos: planejamento, elaboração e apresentação. 2. ed. Lajeado: Univates, 2012. E-book. Disponível em: <www.univates.br/biblioteca>. Acesso em: 3 fev. 2014.
- DIAS, Maria Berenice. A lei maria da penha na justiça. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- FACHIN, Odília. Fundamentos de metodologia. São Paulo: Saraiva, 2005.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.
- FILHO, Manoel G. F. Direitos Humanos Fundamentais. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1999.
- HERMANN, Leda M. Maria da Penha: lei com nome de mulher. Campinas: Servanda, 2007.
- JUNIOR, Heitor P. (Coord.) A violência multifacetada: estudos sobre violência e segurança pública. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

- Lei Maria da Penha - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm
- MARTINS, Flademir J. B. Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental. Curitiba: Juruá, 2003.
- MENDES, Gilmar F. Curso de direito constitucional. 8. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2013.
- MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. Manual de metodologia da pesquisa no Direito. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- MORAIS, José L. B. As crises do estado e da constituição e a transformação espacial dos direitos humanos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.
- MOTA, Jurema C. da. Violência contra a mulher praticada pelo parceiro íntimo: estudo em um serviço de atenção especializado. Rio de Janeiro: 2004. Disponível em: <http://arca.icict.fiocruz.br/bitstream/icict/4914/2/726.pdf> Acesso em: 07 abr. 2014.
- NASCIMENTO, Juliana Baiocco. A violência doméstica e familiar contra a mulher e a aplicação da Lei Maria da Penha no vale do taquari/RS. Lajeado: Univates, 2008. (MONOGRAFIA GRADUAÇÃO)
- NEVES, Jhonson C. G. Você sabe a origem da Lei Maria da Penha? Curitiba: 2013. Disponível em: <http://www.meusdireitoscuritiba.net/2013/03/voce-sabe-a-origem-da-lei-maria-da-penha.html> Acesso em: 21 mai. 2014.
- OBSERVE, Observatório Lei Maria da Penha. Lei Maria da Penha Histórico. Texto Digital. Disponível em: http://www.observe.ufba.br/lei_mariadapenha Acesso em: 21 mai. 2014.
- OLIVEIRA, Marilma G. de. Avanços contra a violência doméstica e familiar com o advento da Lei Maria da Penha (Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006). Texto Digital. Disponível em: <http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1211290662174218181901.pdf> Acesso em: 20 mai. 2014.
- PEIXOTO, João Antônio Marten. Os direitos humanos, o princípio da dignidade humana e as políticas públicas de prevenção e repressão aos crimes de violência doméstica no município de Lajeado. Unisc, 2006. (DISSERTAÇÃO DE MESTRADO)
- PEREIRA, Mariana A. E. (Coord.). Fórum nacional de educação em direitos humanos: protegendo as mulheres da violência doméstica. 3. ed. Brasília, 2006. Texto Digital. Disponível em: http://midia.pgr.mpf.gov.br/hotsites/diadamulher/docs/cartilha_violencia_domestica.pdf Acesso em: 31 mar. 2015.

- PORTO, Pedro Rui da Fontoura. Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica. 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.
- POZZI, Cláudia E. Violência de gênero no Brasil: regulação e (anti)feminismo das práticas jurídico-discursivas. Salvador: XI CONLAB, 2011. Disponível em: http://www.xiconlab.eventos.dype.com.br/resources/anais/3/1308362836_ARQUIVO_POZZI,C.E.VIOLENCIADEGENERONOBASILREGULACAOEANTIFEMINISMO SDASPRATICASJURIDICO-DISCURSIVAS.pdf Acesso em: 21 abr. 2014.
- SAFFIOTI, HIB. Já se mete a colher em briga de marido e mulher. Revista São Paulo em Perspectiva, 1999. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/spp/v13n4/v13n4a08.pdf> Acesso em: 12 mai. 2014.
- SAMPIERI, Roberto H.; COLLADO, Carlos F.; LUCIO, Pilar B. Metodologia de pesquisa. 3. ed. São Paulo: McGraw-Hill, 2006.
- SARLET, Ingo. A eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.
- STREK, Lênio L. Os juizados especiais criminais a luz da jurisdição constitucional. In: Direitos sociais e políticas públicas. Tomo 2. Santa Cruz do Sul, Edunisc, 2003.
- STREY, Marlene N. Violência de gênero: coisas que a gente não gostaria de saber. Porto Alegre: Edipuc, 2001.
- VERONESE, Josiane R. P. Violência doméstica: quando a vítima é criança ou adolescente – uma leitura interdisciplinar. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006.
- YIN, Robert K. Estudo de caso: planejamento e métodos. 4. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.